



**Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação
Comarca da Capital**

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação da Capital, representada pela Promotora de Justiça que esta subscreve, nos termos dos artigos 127, *caput*; 129, inciso III; ambos da Constituição Federal; 201, incisos V, VIII e § 5º, alínea “c”, e 212, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90); 27, inciso IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93); vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a., propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA**

em face do **INTERACTIVO COLÉGIO E CURSO** (Centro Educacional Vicente Aragão Ltda-CEV), estabelecimento da rede privada de ensino situado na Rua Danilo da Penha Paiva, nº 330, Cristo Redentor, João Pessoa-PB, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DOS FATOS

1. Aportou na Promotoria de Defesa da Educação de João Pessoa reclamação formulada pela senhora Maria Aparecida de Lira Xavier da Silva referente à recusa da matrícula de seu neto Tércio Daniel de Lira da Silva Souza, de 10 anos, por parte da escola Interactivo Colégio e Curso (Centro Educacional Vicente Aragão Ltda.-CEV), unidade Cristo, em razão de sua surdez.

2. Segundo a reclamação, inicialmente, a escola reclamada reservou a matrícula da criança. Todavia, impossibilitou o seu efetivo ingresso na unidade de ensino, na medida em que lhe **negou o direito de ter intérprete de libras em sala de aula.**

3. Expedida Recomendação Ministerial (nº 06/2012) para fins de efetivação da matrícula com a garantia de intérprete de línguas em sala de aula, o Colégio Interactivo apresentou resposta pugnando a revogação da recomendação, sem comprovar a matrícula da criança.

4. Para isso, alegou que não deve suportar os custos com a contratação de intérprete de libras, em razão dos princípios da livre iniciativa, da propriedade privada e da livre concorrência que regem o ensino particular.

5. Em consequência da recusa, tornou-se necessária a interposição da presente ação civil pública, para garantir o direito de criança portadora de deficiência auditiva a sua inclusão no sistema regular de ensino com a garantia de intérprete de libras.

II. DO DIREITO

1. Se antes a educação das pessoas portadoras de deficiência ficava ao encargo de instituições, escolas ou classe especiais, hoje, de acordo com a política mundial da **educação inclusiva**, deve se dar no sistema regular de ensino, em todos os seus níveis.

2. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 veio estabelecer que a educação é um direito fundamental de todos, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (art. 205); com a garantia da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I), inclusive, por óbvio, das pessoas com deficiência.

3. Na linha da inclusão, o Brasil promulgou, pelo Decreto nº 6.949/2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, que garante a inclusão dos portadores de deficiências no sistema regular de ensino.

4. Em seu art. 24, item 2, “a”, a mencionada Convenção, agora parte do ordenamento jurídico brasileiro, estabelece que os Estados-Partes deverão assegurar que “as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência”.

5. Outrossim, no seu art. 24, item 2, “b”, garante que as pessoas com deficiência

possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem.

6. Por sua vez, no art. 24, item 3, “c”, que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

7. Afora a Convenção nova-iorquina, o Brasil é signatário de outros documentos internacionais, como a Convenção de Guatemala de 1999 e a Convenção das Pessoas com Deficiência de 2006, que garantem às pessoas com deficiência o direito de não ser excluídas do sistema educacional regular¹.

8. A partir daí, criou-se, no nosso sistema jurídico, medidas de ações afirmativas² que buscam a efetivação do direito fundamental à educação especial inclusiva. Nesse norte, estabeleceu-se que as pessoas portadoras de deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial), transtornos globais do desenvolvimento (síndrome de Asperger, síndrome de Rett, autismo, por exemplo) e altas habilidades/superdotação devem ser concomitantemente matriculadas no ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), previsto no art. 208, III, da Constituição Federal.

9. O AEE consiste no conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, mas nunca substitutiva (art. 1º, § 1º, do Decreto nº 6.571/2008)³. Destina-se a oferecer aquilo que há de específico na educação de um aluno com deficiência sem impedi-lo de frequentar, quando em idade própria, ambientes comum de ensino⁴.

10. Porém, educação especial inclusiva não é sinônimo de AEE. Esse último consiste,

1 A leitura dos arts. 58 e seguintes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/96) demonstram, de início, que a educação especial só será fornecida pela rede regular de ensino quando possível. Todavia, sob pena de inconstitucionalidade, esses artigos devem ser interpretados em harmonia com os princípios adotados pela Constituição Federal de 1988. Além disso, deve-se coadunar com os documentos internacionais sobre os direitos das pessoas com deficiência ratificados, posteriormente, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2 As ações afirmativas configuram as denominadas discriminações positivas. Essas, na lição de Jorge Miranda, são direitos ou vantagens concedidos especificamente a certas pessoas com o fito de que elas alcancem a igualdade com os demais indivíduos. (MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p.225).

3 São consideradas matérias do AEE: Ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), ensino da língua portuguesa para surdos, código braille, orientação e mobilidade, utilização do soroban, educação física adaptada, dentre outros.

4 FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga et alli. Atendimento Educacional Especializado. Aspectos Legais e Orientação Pedagógica. Capturado in , aos 26.11.2010.

apenas, em um dos aspectos daquela. Educação especial abrange também outras ações que garantam a educação inclusiva a exemplo da adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade e, **no caso dos alunos surdos, a obrigatoriedade de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais)** ⁵ nas salas de aula para tradução simultânea do conteúdo repassado.

11. Por outro lado, é certo que a garantia da educação inclusiva no sistema regular de ensino das pessoas com deficiência não se restringe ao âmbito da rede pública. À luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, aplica-se, integralmente, na seara da rede privada de ensino. Mormente por estarem as escolas particulares sujeitas à autorização e fiscalização pelo Poder Público **quanto ao cumprimento das normas gerais da educação nacional (art. 209 da Constituição Federal).**

12. Com efeito, não se admite que as escolas particulares não cumpram as obrigações que são impostas à rede pública de ensino pela política nacional de educação inclusiva adotada pelo Estado brasileiro, sob as alegações de afronta aos princípios da livre iniciativa, da propriedade privada ou da livre concorrência.

13. Nesse passo, as escolas da rede privada de ensino, além de não poderem recusar matrícula por motivo de deficiência, devem possuir acessibilidade arquitetônica, devem disponibilizar intérpretes para alunos surdos, material pedagógico em braille para os alunos cegos, assim como outros instrumentos do AEE.

14. Na verdade, uma escola privada só pode ser autorizada a funcionar pelos respectivos Conselhos de Educação quanto atenda às normas de acessibilidade como um todo. **Além disso, os custos para com o aluno portador de deficiência fazem parte dos custos da atividade assumida, não podendo ser repassados à família.**

15. A esse respeito, a jurisprudência pátria é pacífica quanto ao reconhecimento do dever do Estado, diretamente ou por seus delegados, de fornecer os instrumentos necessários para educação inclusiva, como demonstram, a título de exemplo, os seguintes julgados:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO MÉDIO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE ALUNA POR INTÉRPRETE DE LINGUAGEM DE SINAIS. A impetrante é adolescente portadora de deficiência auditiva e está impossibilitada de cursar o ensino médio, em razão da falta de professores habilitados.

⁵ A Lei nº 10.436/02 reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão, determinando que sejam garantidas formas institucionalizadas de apoiar seu uso e difusão, bem como a inclusão da disciplina de Libras como parte integrante do currículo nos cursos de formação de professores e de fonoaudiologia.

Nesse contexto, cabe ao Estado disponibilizá-los imediatamente de modo a cumprir os ditames legais, assegurando o direito à educação sem qualquer discriminação. CONCEDERAM A SEGURANÇA, POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Mandado de Segurança Nº 70033604216, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/03/2010).

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO ADOLESCENTE AO ATENDIMENTO EM ESCOLA ESPECIAL E TRANSPORTE DE QUE NECESSITA. PRIORIDADE LEGAL. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. 1. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento especial e o transporte de que necessita o menor, cuja família não tem condições de custear. 2. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e a exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir a saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de ensino especial, está posto no art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 3. É cabível a antecipação de tutela quando ocorre a presença das hipóteses do art. 273 do CPC. 4. É cabível o bloqueio de valores quando permanece situação de inadimplência imotivada do ente público, pois o objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na decisão judicial. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70034910448, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/05/2010);

EMENTA: APELAÇÃO CÍVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCOLA PÚBLICA. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACESSIBILIDADE. PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de reparação por danos extrapatrimoniais, admite-se que a parte formule pedido genérico, não sendo a quantificação do dano pressuposto de admissibilidade. Precedentes. DANO MORAL. LOCOMOÇÃO DE ALUNO CADEIRANTE. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Hipótese dos autos em que a Escola a fim de resguardar a segurança dos alunos alterou o local de acesso ao estabelecimento de ensino, pois no portão secundário os estudantes ficavam expostos a agressões. Entretanto, o portão principal não oferecia condições de acessibilidade ao aluno portador de deficiência física, pois não possuía estrutura adequada à locomoção de um cadeirante. Não há dúvidas de que a atitude da Escola violou os direitos fundamentais do aluno deficiente físico, que teve desprezado o seu direito à

igualdade, à liberdade, à dignidade e à convivência comunitária, bem como acarretou angústia e sofrimento aos seus pais, que dispenderem esforços com o objetivo de promoverem a integração do portador de necessidades especiais com os demais estudantes. Conduta discriminatória caracterizada. Dano moral configurado. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. Não há que se modificar a sentença em relação à condenação ao ressarcimento dos danos materiais e, tampouco, quanto a sua forma de apuração, mormente porque a matéria não foi objeto da apelação. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CADEIRA DE RODAS. CONSTRUÇÃO DE RAMPA DE ACESSO. Incumbe ao Poder Público assegurar às pessoas portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os direitos à acessibilidade e a educação. Portanto, não se mostra desproporcional a determinação imposta ao Estado de garantir a acessibilidade digna ao portador de necessidades especiais, conforme proclamado no art. 227, parágrafos 1º, inciso II e 2º da Constituição Federal, e no art. art. 5º, da Lei nº 10.048/2000. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70029544897, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/09/2009).

16. Outrossim, merece registro que, em todo o Brasil, os Ministérios Públicos Federal e Estaduais vêm expedindo recomendações e ajuizando ações para garantir o direito a intérpretes de libras para os alunos surdos nas salas de aula de unidades de ensino particular, sem custos adicionais, como demonstram as matérias que seguem em anexo extraídas de *sites da internet*.

17. Logo, observa-se a patente ilegalidade do ato praticado pelo promovido, que violou o direito da criança surda Tércio Daniel de Lira da Silva Souza, tornando premente a propositura da presente ação.

III. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

1. Em seu art. 148, IV, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. Isso inclui, por uma interpretação sistemática, os interesses na área da educação, à vista do que estabelecem os arts. 208 e 209, do mencionado diploma legal⁶.

6 Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: I - do ensino obrigatório; II - de atendimento educacional especializado

2. No âmbito estadual, em harmonia com o mencionado dispositivo estatutário, o art.43, I, “c” da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba – LOJE determina:

“Compete aos Juízes de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital:

I - ao Juiz de Direito da 1.^a Vara: (...)

c) conhecer de ações cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou **coletivos** afetos à criança e ao adolescente⁷.

3. Logo, percebe-se, claramente, que a competência para conhecer e julgar a presente ação civil pública, que versa sobre direito fundamental à educação, cujo titular é criança portadora de deficiência auditiva, é da Justiça da Infância e da Juventude.

4. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência brasileira, como demonstra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEI 8.069/90. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRETOR DA ESCOLA PARTICULAR. NEGATIVA NO FORNECIMENTO DO HISTÓRICO ESCOLAR. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ART. 148. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO.

- Estando o direito à educação capitulado como essencial ao desenvolvimento do menor, a Vara da Infância e da Juventude é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de diretor de Escola, ainda que particular, que nega o fornecimento do histórico escolar por falta de pagamento das mensalidades escolares.(REsp 122.387/RJ, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em

aos portadores de deficiência; III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental; (...). Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

IV. DA TUTELA ANTECIPADA

1. Dispõe o art. 11 da Lei nº 7.347/85 que “na ação (civil pública) que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”. Já o artigo subsequente prevê a possibilidade do Juiz conceder, com ou sem justificação prévia, mandado liminar, que tem natureza de antecipação do provimento jurisdicional definitivo.

2. Como é cediço, para que haja a antecipação dos efeitos da tutela mister que existam os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em testilha, a fumaça do bom direito é incontestável. Isso porque consiste na hipótese flagrante de violação do direito fundamental à educação, assim como do princípio constitucional da proteção integral, da criança reclamante.

3. De igual sorte, comprovado se encontra o requisito do *periculum in mora*, na medida em que, até o presente momento, a criança está fora da educação a que tem direito.

4. Por consequência, presentes os pressupostos necessários para a concessão de medida liminar, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, requer-se a imediata matrícula da criança Tércio Daniel de Lira da Silva Souza na escola Interactivo Colégio e Curso (Centro Educacional Vicente Aragão Ltda- CEV), unidade Cristo, com a disponibilização de intérprete de libras, custeado pela escola, para acompanhar a criança em todas as suas aulas.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

- a) Que seja deferida tutela antecipada no sentido de que seja o promovido obrigado a matricular, de forma imediata, a criança Tércio Daniel de Lira da Silva Souza na escola Interactivo Colégio e Curso (Centro Educacional Vicente Aragão Ltda- CEV), unidade Cristo, com a disponibilização de intérprete de libras, custeado pela escola, para acompanhar a criança em todas as suas aulas;

b) Que seja ordenada a citação do = Interactivo Colégio e Curso (Centro Educacional Vicente Aragão Ltda- CEV), na pessoa do seu representante legal, qual seja, seu diretor para, querendo, contestar, no prazo facultado pela lei, a presente ação, cientificando-o de que a ausência de defesa implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos acima articulados.

c) Que seja julgada a presente ação civil pública, tornando-se definitivos os efeitos da liminar, com a condenação do promovido de matricular da criança Tércio Daniel de Lira da Silva Souza na escola Interactivo Colégio e Curso (Centro Educacional Vicente Aragão Ltda- CEV), unidade Cristo, com a disponibilização de intérprete de libras, custeado pela escola, para acompanhar a criança em todas as suas aulas.

Para efeitos fiscais, dá-se à causa o valor de R\$100,00 (cem reais).

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2012.

FABIANA MARIA LOBO DA SILVA
PROMOTORA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO